

CÓPIA

Massa Falida do BANCOSANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
08 MAR 2010 15:29

00049815




Autos nº 76.740/SP (2006/0279583-9)

Conflito de Competência – Relator Ministro Massami Uyeda

A MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, por seu advogado, intimada no dia 18/02/2010, 5ª feira, para contrariar o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, vem, tempestiva e com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, que seguem em anexo, requerendo a V. Exa. se digne de processá-las na forma da lei.

Nestes Termos.
P. Deferimento.
São Paulo, 04 de março de 2010


João Carlos Silveira
OAB/SP.52.052

Massa Falida do BANCO SANTOS

CONTRARRAZÕES

Recorrente: União Federal

Recorrida : Massa Falida do Banco Santos S/A.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITOS MINISTROS JULGADORES

I - A Questão Levada ao Judiciário no Conflito de Competência

Depois de passar pelo regime de intervenção e de liquidação extrajudicial, o Banco Santos foi declarado falido por decisão definitiva do MM. Juízo de Direito da 2.^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

A falência do Banco Santos estremeceu o mercado financeiro e deixou vítimas em número superior a quatro mil pessoas físicas e jurídicas, além de diversos fundos de pensão responsáveis pelo pagamento de benefícios a mais de 200 mil pessoas físicas. As dívidas do banco ultrapassaram os 3 bilhões de reais. Ficou bem definido nos trabalhos do Banco Central que antecederam a quebra do banco que a falta de ativos suficientes para cobrir o rombo era fruto simples de uma gestão irresponsável. Em palavras simples, o banco captava recursos de investidores e por meio de negócios simulados, as disponibilidades recolhidas eram desviadas de vários modos. Deve, portanto, ficar bem entendido que não foi uma falência provocada pela sucessão de maus negócios. Não foi isso. Os dirigentes do Banco Santos agiram de má fé e levaram a instituição à falência por deslealdade com os clientes, procedendo sempre de maneira ardilosa.

É quase desnecessário dizer que a garantia do ressarcimento destas pessoas que confiaram no banco só ficará assegurada se os ativos encontrados no banco e também os que estão fora dele forem arrecadados no processo falimentar de modo a satisfazer todo o passivo.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Como sempre acontece nesses casos de quebra que não são decorrentes de contingências de mercado, é muito difícil rastrear todos os bens desviados. Vários são os meios para tentar a blindagem deste patrimônio apartado pelo falido. Um meio muito conhecido é colocar o patrimônio sob o domínio de uma pessoa jurídica e manter os registros da empresa nome de um "testa de ferro".

Tornado manifesto que o controlador do Banco Santos, Edegar Cid Ferreira, mantinha patrimônio em determinadas empresas de tal sorte a existir confusão entre os bens do banco e os ativos dessas empresas, foi estendida a falência do banco as outras sociedades objetivando a arrecadação de todas as posses e haveres em uma só massa falida objetiva.

Foram essas as circunstâncias que levaram o Judiciário Paulista, a seguir, a decretar a falência do Banco Santos, e estender o mesmo regime às empresas: a) Atalanta Participações e Propriedades S.A.; b) Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.; c) Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.; d) Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.; e, e) Finsec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Na esfera criminal o MM. Juiz Federal Dr. Fausto Martin de Sanctis, como efeito secundário de uma sentença penal¹ decretou o perdimento dos bens dos condenados entre os quais está incluído o Sr. Edegar Cid Ferreira. O efeito civil da condenação, nos termos da decisão, alcançaria todas as empresas que tiveram a falência estendida. Não incluiu o N. Magistrado os bens que se encontravam no acervo do banco, já que nesse particular aquela autoridade judiciária respeitou o processo falimentar, a unicidade da massa falida e a universalidade da competência do juízo falimentar. Bem de ver, de plano, o defeituoso raciocínio do Juiz Criminal reconheceu e respeitou a falência do banco, mas não tomou conhecimento da sua extensão às demais empresas.

¹ A sentença criminal é composta de uma parte principal que é a condenação dos réus pela prática de vários crimes, especialmente a gestão fraudulenta de instituição financeira, e de outra parte na qual o MM. Juiz Federal Criminal arrogou a si a legitimidade de decidir a respeito da natureza jurídica dos bens, o tombamento administrativo das obras de arte e a transformação de uma casa em museu, inclusive com a mudança de zoneamento criado pela prefeitura.

Massa Falida do **BANCOSANTOS**

Instalou-se, assim, a dupla afirmação de competência. O Douto Juiz Federal Criminal decretou o perdimento dos bens a favor da União, mas o fez ignorando o estado, em que esse bens encontravam-se: arrecadados em processo falimentar.

Portanto, a questão levada ao Superior Tribunal de Justiça tinha como contenda saber a quem cabia a tarefa de manter a arrecadação, iniciar a realização e concluir os pagamentos no processo de falência.

II - A Súmula 281 do STF

A tese da União, ora Recorrente, no conflito de competência era que a competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira era do Juiz federal (art. 109, VI da CF).

De forma diversa, entretanto concluiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça. O Conflito depois de passar pelo exame de seu cabimento, decisão que transitou em julgado e que possibilitou o julgamento do mérito, recebeu acórdão relatado pelo Ministro Massami Uyeda, expondo a tese de que o inciso, I do mesmo artigo 109 da Constituição Federal, não retira do Juiz Federal a sua competência natural para julgar crimes contra o sistema financeiro, mas autoriza, como no caso em questão, dar ao Juiz que preside o processo de falência a competência para distribuir o patrimônio da Massa Falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

Foi desse modo julgado procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 02ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo.

Contra essa r. decisão não houve recurso ordinário. A parte desfavorecida (terceira interessada, bem entendido) optou por interpor de modo imediato o Recurso Extraordinário. Ora, a Súmula 281 enuncia que é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário.

Massa Falida do BANCO SANTOS

É de se deduzir, portanto, que o que exprime a referida Súmula não foi atendido e que o recurso, não preenchendo o requisito questionado, não deve ser admitido.

III - Preliminar – Reduzido Segmento Social com Interesse na Questão

A necessidade de demonstrar no recurso a repercussão geral da matéria não foi satisfeita pela Recorrente. A demonstração de que a questão constitucional suscitada atinge um grande universo de pessoas e que a controvérsia ultrapassa a esfera de interesse reunido na causa é hoje importante requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ora, no equivocado entendimento da Recorrente, o V. Acórdão recorrido teria concluído que a competência para julgar crimes contra o sistema financeiro, quando a empresa estivesse em processo falimentar, seria do juízo especial da falência. Em primeiro lugar, não foi essa a conclusão do V. Acórdão. O que concordaram os Ilustres Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é que o inciso I do Artigo 109 da Constituição Federal excepciona as causas que só existem porque nasceram como decorrência do processo falimentar. Depois, houve também acordo dos E. Julgadores de origem a respeito da aplicação do parágrafo 4º do Artigo 120 do Código de Processo Penal.

Logo, fixados esses pontos como a tese da decisão, não há como imaginar que a orientação que, decorre do que literalmente está prescrito no Código de Processo Penal, possa ter contrariado qualquer dispositivo da Constituição.

“Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível” (§ 4º do Artigo 120 do CPP).

Isto mencionado, não resta dúvida que o preceito contido no citado parágrafo 4º é uma regra de competência e isso, independente de qualquer outra circunstância, é suficiente para a conclusão de que não existe controvérsia qualquer nas razões do

Massa Falida do BANCO SANTOS

Recurso Extraordinário que possa dar fundamento a uma argüição de relevância ou de repercussão geral.

Não é possível, portanto, confundir a competência para julgar crimes contra o sistema financeiro, aspecto não julgado pelo Acórdão, com a afirmação da solução normativa de que havendo dúvida sobre a atribuição do direito sobre os bens deve a solução ser dada pelo juízo cível.

Também por esse requisito não atendido, não deve, conseqüentemente, ser admitido o Recurso.

IV - A Tese Contida no Artigo 109, I da Constituição Federal.

Sabe-se que quando a tese da decisão deixa de atender a tese da lei a contrariedade está configurada.

Diante disso, convém esclarecer que o inciso I aqui comentado, é regra de exceção que mantém no juízo falimentar a resolução de questões que importem na modificação das preferências legais. Então não deve existir dúvida que nem mesmo o interesse da União é motivo para atrair causa envolvendo a falência para o Juízo Federal.

Havia no extinto Tribunal Federal de Recursos o verbete 244: "*A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas no concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal*". Mesmo na hipótese de ter a execução fiscal início anterior à falência, "*o dinheiro resultado da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao Juízo da falência, para que se incorpore ao norte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa*" (RE. 105.632 – RJ – Rel. Min. Rafael Mayer. RTJ 115/1408)².

Em conseqüência, cabe aqui destacar que o preceito contido no referido inciso I, não diverge da vontade da lei expressada no inciso VI do mesmo artigo. Deve ficar claro que o que se divisa no inciso VI não foi contrariado. O V. Acórdão impugnado não sustentou tese que exclui a competência do Juízo

² Citação de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Competência Cível da Justiça Federal, RT, 2ª Ed. pág. 591.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Federal para julgar os crimes contra o sistema financeiro. Tampouco, disse que as pessoas condenadas na sentença criminal seriam beneficiadas na falência.

V - Lei Federal - Interpretação - Rejeição do Recurso Extraordinário

O recurso ora contrariado foi estabelecido com o objetivo de questionar a suposta contrariedade de dois dispositivos constitucionais: o artigo 93, IX e o artigo 109, VI. Nem é o preceito que trata da fundamentação das decisões e nem a determinação da competência para julgar crimes contra o sistema financeiro foram contrariados no acórdão.

A contrariedade de um dispositivo da constituição, em harmonia com a Súmula 636, para permitir o exame do recurso extraordinário, há de ser uma ofensa direta e frontal. Quando a decisão impugnada antes de contrariar a Constituição Federal vai contra o texto expresso de norma infraconstitucional o recurso cabível é o especial e não o extraordinário. Há nestes casos em que a interpretação vai contra primeiramente a uma norma infraconstitucional a existência de lei federal de permeio.

Em conseqüência não há dificuldade em afirmar que o artigo 93, IX da Constituição Federal não foi contrariado e nem poderia ser frontal e diretamente, posto que a motivação da decisão está prevista também em norma infraconstitucional (artigo 131 do CPC).

No concernente ao artigo 109, VI, também não há dificuldade para compreender que este preceito não fez parte do julgamento.

VI - A tese da Decisão Impugnada

No julgamento do Conflito de Competência, Sua Excelência o Ministro Massami Uyeda, deixou consignado:



Massa Falida do BANCO SANTOS

"De plano, bem de ver que a análise do presente conflito de competência deverá levar em conta o estado dos fatos noticiados nos autos até o presente momento, de acordo com o qual se tem que: (1) já ocorreu a decretação da falência do Banco Santos S/A e a sua extensão às empresas a ele ligadas; (2) a sentença penal condenatória ainda não havia transitado em julgado quando da extensão da quebra às sociedades ligadas ao Banco Santos S/A, dada a interposição de recurso de apelação; (3) o comando do r. Juízo criminal no sentido de determinar o perdimento de bens de Edegar e das referidas empresas em favor da União só surtirá efeitos após o trânsito em julgado, consoante consignado na sentença penal condenatória e (4) os aludidos bens pertencem a Edegar e a essas sociedades às quais se estendeu o decreto de falência".

"Dessa forma, a controvérsia, em suma, centra-se em saber se o r. Juízo criminal - ao decretar, em favor da União, como efeito da condenação penal, a perda de bens de Edegar e das empresas cuja falência foi decretada - é competente ou não para promover atos de destinação e de conservação desses bens, como leilão, doação a entes públicos e etc".

"Sobre o tema, não se olvide que a decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial contra a falida em outros juízos".

"A ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros".

Mais adiante no mesmo V. Acórdão lê-se:

"Por um lado, não haverá de negar que o r. Juízo criminal possui competência para consignar, na sua sentença penal, o perdimento, em prol da União, dos

Massa Falida do BANCO SANTOS

bens frutos de fato criminoso, desde que não se prejudique "o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé" (art. 91, II, do Código Penal)".

"Todavia, por outro lado, o r. Juízo falimentar é o credenciado a custodiar todo o patrimônio da falida, para os repartir entre os credores e os que demonstrem legítimo direito, nos moldes da legislação falimentar. Por essa razão, ao juízo falimentar concorrerão todos os que demonstram interesse no patrimônio da falida".

"Diante dessas considerações, havendo o conflito entre os juízos criminal e falimentar quanto a atos de disposição dos bens da falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida".

"Não se está, com tal entendimento, afastando do juízo criminal a competência para decretar a perda, em favor da União, de bens decorrentes de crime. Apenas se está destacando que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu o juízo falimentar como o responsável por arrecadar e destinar o patrimônio constitutivo da massa falida".

Não há motivos, portanto, para que a Recorrente aduza no recurso que o inciso VI, do artigo 109 da Constituição Federal foi contrariado. Está muito claro no decidido que a tese sustentada no acórdão recorrido não se opõe ao que diz o inciso VI, daí a conclusão de inexistir a contrariedade alegada.

É de se deduzir, portanto, que o inconformismo da Recorrente, efetivamente recai sobre a interpretação que foi dada ao inciso 4, do artigo 128 do CPP, ficando desse modo patente que o Recurso Extraordinário não deve ser provido.

VII Impossibilidade de Ser Relativizado o Juízo Universal da Falência.

Decretada a quebra instaura-se o juízo a falência que é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da Massa Falida.

Massa Falida do BANCO SANTOS

Essa indivisibilidade, dizia Miranda Valverde, "é corolário do princípio da unidade do juízo, de geral aplicação no direito processual, adquirindo, em matéria de falência, a rigidez necessária à rápida e eficaz resolução do conflito de interesses, que o novo estado jurídico irremediavelmente provoca, não só entre os próprios credores, mais ainda entre estes e o devedor, ou qualquer deles com a Justiça Pública. Torna-se, por isso, exclusiva a competência do juiz da falência para processar e julgar as ações que interessam à massa falida, as quais serão processadas, acrescenta, na forma determinada nesta Lei". (Comentários a Lei de Falência, vol. 1, p. 140).

O professor Sérgio Campinho, com muita precisão, diz a respeito da unidade e universalidade do juízo da falência, que:

"Prescreve o artigo 76 da Lei nº. 11.101/2005, em sua parte inicial, que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido", e o complementa o artigo 115, do mesmo diploma, enunciando a regra segundo a qual "a decretação da falência sujeita todos os credores", que somente poderão exercer seus direitos sobre os bens do devedor na forma estabelecida na respectiva lei"³

Em harmonia com o exposto não deve existir dúvida de que sendo, escopo da falência a liquidação integral do patrimônio do devedor e o pagamento dos seus credores, há necessidade que o juízo especial falimentar seja o juízo único para que não venha a ser quebrado o princípio da igualdade de tratamento.

VIII O Patrimônio do Banco Santos

O principal objetivo da ordem jurídica, segundo o mestre San Tiago Dantas, é proteger o lícito e reprimir o ilícito.

³ Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, pág. 294/295.

Massa Falida do BANCO SANTOS

A ilicitude, escreve Sérgio Cavalieri Filho⁴ "não é uma peculiaridade do Direito Penal. Sendo ela, essencialmente, contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, pode ter lugar em qualquer ramo do Direito". A mesma conduta pode ao mesmo tempo transgredir a lei cível e a penal.

O patrimônio, como de conhecimento geral é formado pelo conjunto de direitos titulados pela mesma pessoa. A sua importância é manifesta, pois constitui a garantia dos credores.

O Direito Civil, diz Leonardo Greco⁵, "distingue em toda a obrigação dois elementos: o débito e a responsabilidade. O débito é o dever de cumprir a prestação. A responsabilidade é a destinação dos bens a garantir a satisfação coativa do direito do credor". Por isto, o artigo 591 do CPC autoriza o credor a satisfazer o seu direito sobre os bens do devedor ou dos responsáveis. Não obstante, a clareza desse mandamento a Recorrente quer dar vazão a insinuação de que entre os credores do banco Santos, - mais de 4 mil pessoas -, existe uma meia dúzia de ex-administradores que foram condenados criminalmente, e, por esta razão, isto seria suficiente para decretar o perdimento. Não há valor nenhum nesse argumento, até porque os créditos dos ex-administradores estão classificados como créditos subordinados. Cada um dos legítimos credores do Banco Santos tem em mão um título executivo e estão autorizados a expropriarem do devedor o patrimônio que lhes é atribuído. Estão, também, autorizados a irem buscar junto a terceiros a integração de bens que deveriam estar no Banco, mas foram maliciosamente desviados.

Portanto, é inelutável que os desfalques sofridos pelo patrimônio do banco com o propósito de diminuir a garantia dos credores não podem ser ignorados. Todos esses bens que a extensão da quebra está reconduzindo para os ativos do Banco Santos, também por conta da aplicação da lei da sub-rogação real - substituição jurídica de um bem por outro -, irão completar a garantia de ressarcimento na execução coletiva do falido.

Não possui o menor suporte jurídico a pretensão da Recorrida de limitar o direito dos credores ao patrimônio, tal como ficou depois de desfalcado. Esta alegação, com o devido

⁴ Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, pág. 30.

⁵ O Processo de Execução, Volume II, Renovar, pág. 7.

Massa Falida do BANCO SANTOS

respeito, é manifestamente contrária ao bom senso, e oposta à ordem jurídica.

Plenamente plausível, portanto, a garantia de que o patrimônio sobre o qual a execução coletiva recairá é tudo aquilo que for encontrado sob o domínio do banco, acrescido dos bens que o controlador Edemar Cid Ferreira desviou, fraudando a lei civil e os credores.

A Recorrida no enlevo da discussão argumenta que a extensão da falência a outra empresa é um fato sem relevo para os interesses da União. Com isto deixa claro que não foi feita uma distinção que é muito importante. O perdimento de bens previsto na Constituição e na legislação penal é efeito secundário da sentença criminal. A principal razão de sua introdução na ordem jurídica é impedir o fortalecimento da organização criminal. Nos casos de condenação ao tráfico de drogas é possível construir uma premissa verdadeira que afirme não existir terceiros de boa fé. Todos que participaram da rede de distribuição das drogas não são merecedores da proteção da lei. Não há dúvida, neste exemplo hipotetizado, que o perdimento é a melhor solução.

Quando, no lugar do traficante é colocado um banqueiro, tudo é diferente. Uma pequena minoria pode ser apontada como conivente com o crime. Porém, os demais, a grande massa de credores, pessoas físicas, empresas e entidades públicas, entre elas o próprio Tribunal de Justiça de Goiás, não podem ser equiparados aos contraventores do tráfico. Fizeram uma aplicação financeira em um banco e o banco foi à falência por gestão fraudulenta, mas evidentemente, isto não pode permitir que os clientes do banco sejam condenados ao prejuízo.

Os motivos que levaram a Massa Falida e o Ministério Público a requerer a extensão e a razão que levou o MM. Juízo da Falência a decretá-la, são perfeitamente compreensíveis.

IX - A Exclusão da Justiça Federal para Decidir Causas da Falência

De plano, é preciso deixar fora de dúvida que o verdadeiro sentido da expressão causas da falência, contida no

Massa Falida do BANCO SANTOS

Artigo 109, I da CF, vai muito além do próprio pedido de falência e da decretação da quebra. Quis a lei deixar para apreciação e julgamento do juízo especial falimentar, os questionamentos gerados pelos efeitos jurídicos da sentença declaratória da quebra. Por exemplo, o pedido de restituição previsto no artigo 86 da Lei Falimentar. Não seria possível que qualquer juiz pudesse retirar do acervo do falido, bens sob o fundamento de que o requerente não é credor concursal. Outro exemplo a habilitação de crédito. Claro que com a arrecadação, que é ato equivalente a penhora na execução individual, a competência não pode ser de outro juízo. A arrecadação é uma situação criada pela falência e as discussões por ela geradas deverão ser resolvidas como causas da falência.

Uma demonstração de que esse entendimento é válido e está correto, é a posição adotada pela Corte Especial do STJ, a respeito da manutenção de executivos fiscais contra a massa falida. Embora o entendimento adote como ponto de partida a premissa de que estes feitos não estejam sujeitos a paralisação com a falência, o dinheiro resultante de eventual alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência (RE. 105.632-RJ, rel. Min. Rafael Mayer, RTJ. 115/1408).

Parece pouco plausível que questões vinculadas à preferência no concurso de credores venham a ser decididas de modo não centralizado.

Correta, portanto, a conclusão do V. Acórdão pois o raciocínio estabelecido foi exatamente de reconhecer no juízo falimentar a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores, conforme as regras concursais da lei falimentar.

X - Proposições Grotescas

Na parte final do recurso ora contrariado, a Recorrente (dentro do capítulo 5 - Conclusão e Pedido), faz várias afirmações ineptas para dar vazão a uma inconseqüente especulação. Quer a Recorrente fazer crer que várias conseqüências, que ela supôs, seriam inevitáveis em razão de ter entendido a 2ª Seção do C. STJ, que a competência para distribuir os bens da massa é do juízo falimentar. Realmente, nenhum

Massa Falida do BANCO SANTOS

prejuízo ao exercício da jurisdição federal criminal ensejará a manutenção do V. Acórdão impugnado. Vale repetir, o C. Superior Tribunal de origem não afirmou que o enunciado no inciso VI do Artigo 109 da CF não vale, também não disse que o juiz federal criminal não pode decretar o perdimento de bens. Entendeu aquela Corte, com muita segurança e razão, que estando os bens arrecadados, compondo o que se denomina de massa falida objetiva, a destinação ou desintegração dessa universalidade deve ficar reservada ao juiz do concurso de credores, sob pena de vir a ocorrer manifesta disfunção da falência.

Efetivamente, a única proposição válida que nesta causa pode ser feita é que, se a pretensão da Recorrente vier a ser atendida, os credores do Banco Santos terão perdido duplamente os seus haveres. Primeiro, perderam boa parte de seus bens confiando no banco e não esperando que o banqueiro fosse desviá-los, depois, sofreram a ameaça da decretação de um perdimento descontrolado.

X – Denúncia do Ministério Público Federal

Aspecto relevante no processo criminal conduzido pelo Juiz Federal envolvendo os bens de Edegar Cid Ferreira, cujo perdimento foi decidido, é a base primária da denúncia oferecida pela Procuradoria da República: intervenção no Banco Santos e crimes contra o Sistema Financeiro. Não há um crime imputado a Edegar Cid Ferreira que não tenha origem nas operações envolvendo recursos de depositantes do Banco Santos. Mesmo os crimes de lavagem de dinheiro tem por origem o desvio de recursos do banco e que retornaram ao País via offshores de controle direto ou indireto de Edegar Cid Ferreira ou de sua esposa, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

A sentença do Juiz Federal com mais de 600 páginas tem como provas, elementos fornecidos pelo interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil.



Massa Falida do BANCO SANTOS

As obras de arte, por uma decisão judicial "ex-officio" não podem ser transformadas de uma hora para outra, de propriedade privada em patrimônio cultural de interesse social.

XI - Conclusão

Considerando que a Súmula 281 exige que o Recorrente esgote todos os recursos cabíveis, era imprescindível que nas razões recursais a Recorrente fizesse a demonstração desse requisito.

No que tange a suposta contrariedade ao inciso IV do Artigo 109 da Constituição Federal, ficou claro que o V. Acórdão não negou a competência do Juiz Federal para julgar crimes contra o Sistema Financeiro.

Cabe lembrar que também a Súmula 636 desse C. Supremo Tribunal não foi observada pela Recorrente. A contrariedade para permitir o exame do mérito do recurso deve ser direta e frontal. Não é o recurso extraordinário o meio próprio para resolver questão que envolve a interpretação de lei ordinária.

Como salientado nestas contrarrazões, não negou o V. Acórdão a competência do Juízo Federal Criminal para julgar os crimes contra o sistema financeiro, tampouco houve a retirada da competência para decretar o perdimento. Unicamente reconheceu o V. Acórdão que na forma do parágrafo 4º do artigo 120 do CPP a competência é do Juízo Cível sempre que for necessário resolver controvérsia a respeito da titularidade de direito sobre os bens.

Deve, por último, ficar registrado que o v. acórdão impugnado está devidamente fundamentado e que é insubsistente a alegada contrariedade⁶ do artigo 93, IX da Constituição Federal.

⁶ A contrariedade aqui mencionada se por hipótese existisse não seria frontal e direta.

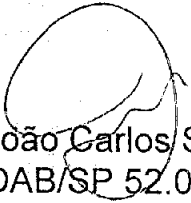


Massa Falida do BANCO SANTOS

Do exposto, a Massa Falida do Banco Santos espera e requer que o recurso não venha a ser conhecido ou, no mérito, o seu desprovimento, como medida de justiça.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2010.



João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052